

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.533, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015  
- Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a obrigatoriedade da divulgação das obras de acessibilidade.

**Autor:** Deputado VINICIUS FARAH

**Relator:** Deputado BRUNO FARIAS

#### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), por força da alínea “a”, do inciso XXIII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.533, de 2022, para análise de mérito. O texto propõe alteração na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) para obrigar os Municípios a “divulgar anualmente a relação das obras e ações realizadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como o valor gasto, especificado por obra realizada”.

Na justificação, o Autor pondera que a legislação sobre acessibilidade é robusta, mas que ainda há distância entre o idealizado pelo legislador e a realidade observada nas cidades. Assim, propõe a modificação que, ao que lhe parece, dará “condições para que as autoridades fiscalizatórias bem como a própria população interessada cobrem dos gestores municipais as melhorias que devem ser feitas”.

Após a apreciação desta Comissão, a matéria será avaliada pela Comissão de Trabalho e terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa verificadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe alteração na Lei Brasileira de Inclusão para obrigar os Municípios a “divulgar anualmente a relação das obras e ações realizadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como o valor gasto, especificado por obra realizada”.

A alteração é bem-vinda e se harmoniza com os objetivos perseguidos por esta Comissão. Como bem destaca o Autor, grande parcela da população tem mobilidade reduzida e enfrenta, diuturnamente, barreiras que limitam de forma efetiva sua movimentação.

A legislação a favor desse grupo é vasta, composta por diretrizes de equivalência constitucional, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, e por leis federais, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015), a Lei nº 10.048, de 2000, e a Lei nº 10.098, de 2000. Essas normas têm como objetivo central garantir que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida tenham meios de exercer seus direitos em igualdade de condições com os demais cidadãos. Entretanto, talvez por falta de recursos, falta de fiscalização, ou simplesmente falta de zelo do Administrador com seus administrados, o que se vê nos Municípios são incontáveis obstáculos impostos à mobilidade das pessoas com deficiência, das pessoas idosas, gestantes, lactantes e obesos.

Ao propor obrigatoriedade de ampla divulgação das ações realizadas em favor da mobilidade dessas pessoas e dos valores empenhados, o texto oferece à população mecanismo adicional para fiscalização dos atos



dos gestores públicos. A transparência é o primeiro passo, sem o qual a participação popular não pode ser exercida. A medida aqui apreciada representa verdadeiro fortalecimento da democracia participativa.

Oferecemos, contudo, texto substitutivo por entendermos ser importante harmonizar a obrigação com os preceitos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 2011. Acreditamos que a padronização de formatos e procedimentos estabelecidos por essa Lei facilitará tanto o trabalho da Administração, ao disponibilizar a informação, quanto do cidadão, ao buscá-la. Adicionalmente, propomos *vacatio legis* de cento e vinte dias para que os gestores possam tomar as providências operacionais necessárias para a divulgação imposta.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.533, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



**Deputado BRUNO FARIA'S**  
Relator



\* C D 2 3 3 4 1 0 4 3 4 1 6 0 0 \*



## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.533, DE 2022.**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a obrigatoriedade de divulgação das ações voltadas a acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a obrigatoriedade de divulgação das ações voltadas a acessibilidade.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 61. ....

Parágrafo único. As informações referentes aos incisos I e II, bem como dados referentes à execução física e financeira de obras e das ações de acessibilidade, constituem informação de interesse coletivo, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, e devem ser atualizadas anualmente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



**Deputado BRUNO FARIA'S**  
Relator

